



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

Publicado em	20/03/18
Orgão	Mural

LEI MUNICIPAL Nº. 1.882, DE 20 DE MARÇO DE 2018.

INSTITUI O PROGRAMA AGRICULTURA FORTE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ECOPORANGA-ES, ATRAVÉS DE SISTEMA DE PARCERIAS COM PRODUTORES RURAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Ecoporanga, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DO PROGRAMA, SUAS FINALIDADES E OBJETIVOS**

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do Município de Ecoporanga-ES o **Programa Agricultura Forte**, com a finalidade de atendimento a produtores rurais, associações de produtores e de agricultores familiares, através da prestação de serviços de horas/máquinas, conforme critérios e requisitos definidos nesta lei.

Art. 2º. São objetivos básicos do **Programa Agricultura Forte**:

I - assegurar aos produtores rurais serviços essenciais ao desenvolvimento de suas atividades agropecuárias;

II - estimular a permanência do agricultor familiar no campo e favorecer o desenvolvimento sustentável;

III - melhorar as condições de habitação do agricultor familiar;

IV - contribuir para a redução do índice do êxodo rural;

V - implementar a recuperação dos mananciais hídricos, fomentar a recuperação de nascentes e o armazenamento de águas;

VI - executar serviços de patrulhamento mecanizado nas propriedades rurais, sob o custo básico mínimo, conforme anexo único desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO II
DA CONSISTÊNCIA DO PROGRAMA E SUA ABRANGÊNCIA

Art. 3º. O Programa Agricultura Forte consiste em atendimentos com serviços em propriedades rurais dentro da circunscrição do Município, até o limite máximo de 08 (oito) horas/máquina de serviços por cada máquina ou equipamento específico utilizado.

§1º Os serviços de responsabilidade do município, conforme limites previstos no caput deste artigo, deverão ter a seguinte abrangência:

I - terraplanagens para residências, construções de aviários, estrebarias, barracões para máquinas agrícolas, armazéns, agroindustriais e terreiros para secagem de café;

II - cascalhamento de acesso à propriedade, nos pátios de manobras de veículos e máquinas agrícolas, galpões e salas de ordenha e depósito de silagem;

III - proteção de nascentes para que a família tenha água de boa qualidade e contenção de águas para evitar o assoreamento de fontes, com o fornecimento de material conforme estabelece a Lei;

IV - construção de caixas secas;

V - construção de bueiros referentes à passagem de águas de nascentes e pluviais mediante o fornecimento de tubos pelo proprietário.

§2º Entende-se por horas/máquinas a soma geral dos serviços realizados por máquina individual ou em conjunto, e que fazem parte de um inter-relacionamento indispensável e necessário à execução dos trabalhos com qualidade, rapidez e perfeição, observado o limite por máquina previsto no **caput** deste artigo.

§3º Todos os serviços deverão ser realizados de acordo com a legislação ambiental, cabendo ao produtor ou qualquer outro beneficiado com o programa a responsabilidade pela elaboração e aprovação dos projetos ambientais, junto aos órgãos competentes com as respectivas licenças ambientais.

§4º Não serão fornecidos pelo Município quaisquer materiais para a execução dos serviços previstos nesta Lei.

§5º Em casos excepcionais, o excedente de horas será autorizado mediante deliberação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (CMDRS).



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO III
DA PARCERIA E COMPETÊNCIAS

Art. 4º. O Poder Executivo realizará parcerias com associações de produtores e/ou agricultores familiares ou diretamente com os produtores rurais, objetivando a implantação e efetivação do Programa Agricultura Forte, previsto nesta Lei.

Parágrafo Único. Para a efetivação da parceria, a associação ou o produtor rural deverá estar devidamente cadastrado junto à Secretaria Municipal de Agricultura e firmar compromisso de atender a todas as exigências desta Lei.

Art. 5º. Compete ao Poder Público:

I - fornecer maquinário, equipamentos e veículos, diretamente ou através de contratação para esta finalidade, para a execução dos serviços;

II - disponibilizar servidores para a prestação dos serviços;

III - orientar, através da unidade ou órgão competente, sobre procedimentos ou informações necessárias para a elaboração de projetos técnicos de barragens, recuperação de mananciais hídricos e outros;

IV - disponibilizar pessoal para orientação e informações na obtenção de licenças devidas;

V - disponibilizar aquisição e/ou proceder ao repasse de mudas de espécies nativas para o reflorestamento das nascentes e/ou entornos de barragens, de acordo com as normas ambientais vigentes, através de parceria com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 6º. Compete à associação ou ao produtor rural beneficiado com o programa:

I - fazer requerimento por escrito com estimativa de horas para a execução do serviço solicitado;

II - arcar com as despesas referente a utilização das máquinas, equipamentos e/ou veículos, devidamente comprovadas, conforme anexo único desta Lei;

III - manter e preservar as barragens, de acordo com as recomendações técnicas e ambientais vigentes;

IV - promover ao plantio e praticar todos os atos de formação e preservação das espécies nativas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

§1º As despesas previstas no inciso II do **caput** deste artigo, e que serão arcadas pelo produtor rural ou associação atendida, passam a ser estabelecidas com custos básicos mínimos por equipamento específico, conforme anexo único.

§2º O valor a ser recolhido aos cofres públicos, referente ao pagamento das despesas pela realização dos serviços com equipamentos mencionados no anexo único, será sempre correspondente ao valor do litro de óleo diesel praticado em estabelecimento de venda de combustíveis e que abasteça o equipamento.

§3º O pagamento dos valores referentes aos serviços prestados serão efetuados através de Documento de Arrecadação Municipal (DAM), emitido pela Fazenda Pública do Município, em estabelecimento bancário conveniado com o Município de Ecoporanga/ES, cujo recurso auferido será obrigatoriamente repassado ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (FMDRS), com base no boletim de acompanhamento dos serviços, conforme anexo único desta Lei.

Art. 7º. É vedada a prestação de serviços aos contribuintes em débito com a Fazenda Pública Municipal.

Art. 8º. Será concedido aos produtores rurais localizados neste Município redução dos custos básicos mínimos por equipamento específico estabelecidos no anexo único desta Lei, da seguinte forma:

I – aos produtores rurais que possuam de 01 a 25 hectares de terra, redução de 20% (vinte por cento);

II - aos produtores rurais que possuam de 26 a 50 hectares de terra, redução de 15% (quinze por cento);

III - aos produtores rurais que possuam de 51 a 200 hectares de terra, redução de 5% (cinco por cento).

CAPÍTULO IV
DOS BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA

Art. 9º. São beneficiários do Programa Agricultura Forte o produtor rural, as associações, cooperativas, assentamentos de produtores rurais, organizações sociais, e outros previstos nesta Lei, que desenvolvam exclusivamente atividades típicas rurais, voltadas para o setor da agropecuária.

Art. 10. Para se habilitar aos benefícios previsto no Programa Agricultura Forte, os beneficiários previstos no texto do art. 9º desta Lei, o agricultor, o comodatário e/ou arrendatário interessado deverá ser posseiro, usufrutuário ou proprietário da área rural (única ou conjugada).



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 11. Para alcançarem os benefícios previstos no Programa Agricultura Forte, os beneficiários deverão atender aos seguintes requisitos:

I - ter como atividade principal ou preponderante a rural;

II - estar em dia com as obrigações fiscais de produtor rural e da legislação ambiental.

§1º Sem prejuízo do previsto nos incisos I e II, do caput deste artigo, os beneficiários também deverão apresentar o bloco de nota fiscal de produtor rural e/ou nota fiscal avulsa eletrônica, demonstrando o cumprimento de suas obrigações dessa espécie tributária.

§2º Ficam excetuados os casos de imóveis rurais em processo de inventário e os de assentados recém ingressos no Programa Nacional de Reforma Agrária e de Crédito Fundiário, que terão 02 (dois) anos adicionais para apresentação do bloco de nota fiscal de produtor rural e/ou nota fiscal avulsa eletrônica.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12. A coordenação, supervisão e controle do programa será de competência da Secretaria Municipal da Agricultura, com o assessoramento e apoio do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, que prestará todas as informações e orientações necessárias aos interessados para firmarem as parcerias e alcançarem os benefícios do programa, observadas as normas previstas nesta Lei.

Parágrafo Único. Em casos de calamidade pública o Chefe do Poder Executivo determinará o retorno do maquinário em caráter de urgência para o pátio da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos ou outro local por este determinado, retornando aos serviços de que trata esta Lei após o término dos serviços de caráter de emergência declarados pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 13. O descumprimento do estabelecido no art.11 desta Lei, implica na suspensão imediata ou inexecução dos serviços e/ou benefícios do programa.

Art. 14. Para a efetivação do Programa Agricultura Forte serão utilizados recursos previstos ou disponíveis no Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, criado na forma da Lei específica.

Art. 15. Os demais procedimentos para implantação e manutenção do Programa Agricultura Forte serão realizados pela Secretária Municipal de Agricultura, observados os casos privativos de Lei.

Art. 16. As demais disposições da presente Lei poderão ser regulamentadas por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em sentido contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ecoporanga, Estado do Espírito Santo, aos 20 (vinte) dias do mês de Março (03), do ano de dois mil e dezoito (2018).

ELIAS DAL' COL
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO ÚNICO

EQUIPAMENTO	CONSUMO MÉDIO/HORA DE ÓLEO DIESEL
Retroescavadeira de pneus	Doze litros por hora
Trator de pneus	Doze litros por hora
Carregadeira	Vinte e quatro litros por hora
Motoniveladora (Patrol)	Vinte e quatro litros por hora
Rolo Compactador	Quinze litros por hora
EQUIPAMENTO – ACOMPANHANDO SERVIÇOS - MÁQUINAS	CONSUMO MÉDIO/HORA DE ÓLEO DIESEL
Caminhão Caçamba	Nove litros por hora
Caminhão Pipa	Nove litros por hora
EQUIPAMENTO	CONSUMO MÉDIO/KM DE ÓLEO DIESEL
Caminhão toco	Quatro quilômetros por litro
caminhão ¾ baú	Cinco quilômetros por litro
Caminhão Caçambão	Dois quilômetros por litro